

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora NORTE SOLUCOES. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

GRUPO 03.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
(Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02)

RECORRENTE: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A NOSSA PROPOSTA E ACEITOU E HABILITOU, DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, Fortaleza/CE - CEP: 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que desclassificou a nossa proposta, aceitou a habilitação e a classificação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 13.468.076/0001-98, participante do certame, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2023, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, Art. 44, §§1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Item 15 e seus subitens do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
(Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02)

RECORRENTE: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."..

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em seu Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora NORTE SOLUCOES. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 17/02/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2023, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que aceitou, habilitou e declarou vencedora do certame GRUPO 03 a empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

DO EDITAL:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.3 que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

3. DO INDÍCIO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA

Inicialmente em acordo com o item 8.10 do instrumento convocatório, solicitamos que sejam apurados os seguintes apontamentos:

Em meio aos atestados de capacidade técnica foi apresentado, o documento emitido pelo: CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Muitos indícios apontam para a FALSIDADE deste atestado de capacidade técnica. Elencamos:

1. A empresa NORTE SOLUCOES E SERVICOS LTDA, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, possui data inicial para suas atividades em 04/04/2011;

2. O atestado emitido pelo CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA teve um período de execução de 25/04/2011 a 30/06/2014 – chamamos atenção aqui para o fato do contrato ter iniciado apenas 21 (VINTE E UM) DIAS APÓS A ABERTURA LEGAL DA EMPRESA – E ter durado 03 anos em execução. Prazo que é exigido em editais de contratação pública.

3. Neste atestado ainda notamos que a firma do representante legal pelo CONDOMINIO apenas fora atestada em 08/10/2018. Simplesmente 04 ANOS após o seu encerramento.

E ainda:

4. A Primeira Alteração Contratual da empresa NORTE SERVIÇOS, traz em seu conteúdo, como causa motivacional da alteração ao contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA modificação em seu objeto social. A alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA em 20/09/2018.

Isso nos leva a crer que o atestado de capacidade técnica em nome da empresa NORTE SOLUÇÕES, emitido pelo CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA é fraudulento e apenas foi forjado para que a mesma pudesse participar de torneios licitatórios “comprovando” tempo e poucos postos em serviço de sua qualificação técnica.

Este estratagema permite que a NORTE SOLUÇÕES siga ganhando alguns contratos até que não precise mais apresentá-lo em licitações.

Que assim seja realizada diligência a fim de provar e afastar qualquer atitude ou licitante com comportamento inidôneo deste torneio e das contratações públicas, passível inclusive as sanções previstas neste instrumento convocatório.

Vejam:

8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

22 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

22.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

c) apresentar documentação falsa;

22.3 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

4. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES.

A empresa NORTE SERVIÇOS, ofertou proposta de preços ao Grupos 02, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores baixíssimos para uniformes e assistência médica, considerados inexecutáveis, irrisórios e inexequíveis, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório e onde iremos demonstrar a seguir.

A empresa NORTE SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas "Assistência Médica" e "Insumos – Uniformes" valores irrisórios, ou seja, R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) para o Plano de Saúde e R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) para os Uniformes.

Ocorre, que no que diz respeito ao Plano de Saúde, destaca-se as custas estimadas na memória de cálculo – APÊNDICE DO ANEXO V do Edital, cujo valor orçado pela UFPI é de R\$ 70,00 e a referida Instituição de Ensino ainda mencionada que foi com base na pesquisa de mercado e na Convenção Coletiva de Trabalho que rege as categorias licitadas.

É espantosa a diferença dos valores cotados pela NORTE SERVIÇOS, tamanha disparidade chega a 97% (noventa e sete por cento) a menor que os valores estimados pela Administração Pública (UFPI).

A aceitação dessa proposta, fere, além do princípio da isonomia, da igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

(...);

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em outras palavras, a condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Justamente porque os licitantes não podem cotar valores unitários irrisórios em suas propostas que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No mesmo sentido é importante trazer à baila a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Nessa mesma esteira, vale citar a preciosa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). [grifamos]

Os dispositivos em comento advertem aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, em conformidade com o edital, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis ou inexequíveis que posteriormente venham ocasionar a quebra do contrato.

Ademais, o soberano Edital dispõe, em seu item 6, subitem 6.5 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODAS AS DESPESAS, decorrentes da prestação de serviços:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...);

6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Insta consignar que, se a NORTE SERVIÇOS, provou que todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, estão inclusos em sua proposta e com isso a UFPI aceitou as suas declarações de exequibilidade, esta Instituição de Ensino Superior, certamente responderá subsidiariamente pela contratação.

Salienta-se, portanto, que durante a execução contratual não se pode inserir rubricas nas planilhas de custos, cujos valores deveriam constar originariamente da proposta inicial.

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro.

Assim, é de bom alvitre lembrar as regras do soberano Edital que instrui a Comissão de Licitação sobre o julgamento da proposta:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

(...);

8.13. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital, as leis de licitação, comprometendo a saúde financeira da futura contratação e a lisura do procedimento licitatório.

5. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser inabilitada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) - Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas

de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas. Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

7. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

7.1 Seja reconsiderada, in totum, a decisão que habilitou a empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,, declarando a sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, por não ter cumprido com as regras do edital do certame; por fazer declaração falsa e ainda obter vantagem competitiva ofertando preços totalmente distantes da realidade de mercado e sem qualquer comprovação que ampare a segurança da contratação, conforme fora exposto;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

A EMPRESA NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pelas razões a seguir aduzidas

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Em 07/02/2023 foi aberto Pregão Eletrônico, tendo a Empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, vencido o certame licitatório com a "melhor proposta", no item 03.

Inconformada, a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado atestado falso, tendo em vista que a data de abertura da empresa, foi 21 (vinte e um) dias antes da assinatura do contrato com o CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34. Vale ressaltar que o contrato mencionado junto com o atestado de capacidade técnica apresentado, trata-se de convite pra execução dos serviços, tendo em vista que a empresa apresentou a sua proposta e sendo o melhor valor, foi convocada para a prestação dos serviços solicitados. Já na demora para reconhecer firma para comprovação da legitimidade do documento, foi em razão da empresa até então, não participar em licitações, sendo que a empresa só veio a participar, após a mudança de sócios. Em razão aos valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame .

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado

art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das

hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexecuível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação no setor competente, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA

FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'....

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorridas, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não

tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2023.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Para acessar as ATAS DE JULGAMENTO, basta copiar e colar os links a seguir:

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_NORTE_-_G3_-_DL.pdf

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_NORTE_-_G3_-_SERVFAZ.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - Razão Social: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - Razão Social: NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrólio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre

o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. DO INDÍCIO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

"(...)

Em meio aos atestados de capacidade técnica foi apresentado, o documento emitido pelo: CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Muitos indícios apontam para a FALSIDADE deste atestado de capacidade técnica. Elencamos:

1. A empresa NORTE SOLUCOES E SERVICOS LTDA, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, possui data inicial para suas atividades em 04/04/2011;

2. O atestado emitido pelo CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA teve um período de execução de 25/04/2011 a 30/06/2014 – chamamos atenção aqui para o fato do contrato ter iniciado apenas 21 (VINTE E UM) DIAS APÓS A ABERTURA LEGAL DA EMPRESA – E ter durado 03 anos em execução. Prazo que é exigido em editais de contratação pública.

3. Neste atestado ainda notamos que a firma do representante legal pelo CONDOMINIO apenas fora atestada em 08/10/2018. Simplesmente 04 ANOS após o seu encerramento."

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"(...) Inconformada, a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado atestado falso, tendo em vista que a data de abertura da empresa, foi 21 (vinte e um) dias antes da assinatura do contrato com o CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Vale ressaltar que o contrato mencionado junto com o atestado de capacidade técnica apresentado, trata-se de convite pra execução dos serviços, tendo em vista que a empresa apresentou a sua proposta e sendo o melhor valor, foi convocada para a prestação dos serviços solicitados.

Já na demora para reconhecer firma para comprovação da legitimidade do documento, foi em razão da empresa até então, não participar em licitações, sendo que a empresa só veio a participar, após a mudança de sócios"

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Em nenhum momento, durante a habilitação - qualificação técnica da recorrida, foi utilizado para análise o atestado referente aos serviços prestados ao CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA - CNPJ Nº 23.701.261/0001-34, tendo em vista que a recorrida supriu os requisitos necessários com outros atestados.

Conforme o item 9.11.1. do Edital, a recorrida devia comprovar que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem executados. Como a empresa concorria para o Grupo G3 o número de postos requisitados era 04, sendo cumprido tal requisito.

Quanto ao item 9.11.1.1., a empresa recorrida também foi habilitada, os seguintes Atestados e Contratos apresentados foram suficientes: nº 08/2018 (IPHAN-MA), nº 26/2019 (TRE-PI), nº 18/2018 (IFCE- ACARAU) e nº 102/2021 (SEGOV-MA), referindo-se, respectivamente, aos seguintes períodos: 16/12/2018 a 11/08/2019, 12/08/2019 a 12/08/2020, 17/12/2020 a 21/07/2021 e 30/09/2021 a 30/09/2022.

2. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES.

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

"A empresa NORTE SERVIÇOS, ofertou proposta de preços ao Grupos 02, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores baixíssimos para uniformes e assistência médica, considerados inexecutáveis, irrisórios e inexecutáveis, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório e onde iremos demonstrar a seguir.

A empresa NORTE SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas "Assistência Médica" e "Insumos – Uniformes" valores irrisórios, ou seja, R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) para o Plano de Saúde e R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) para os Uniformes."

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"(...)

Em razão aos valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

" AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde."

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

"13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

"13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Importante ressaltar também o previsto no subitem 6.5.3 do edital: "A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação."

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos

encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que estavam cientes dos custos. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a NORTE SOLUÇÕES comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - Razão Social: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - Razão Social: NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades

administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR PLANO DE SAÚDE IRRISÓRIO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF nº 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“Percebe-se nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora a previsão de custeio de plano de saúde no valor de R\$ 1,89, o que é de fácil conclusão ser inexecutável, fora da realidade de mercado.

A licitante utilizou como parâmetro para a elaboração de sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho PI000011/2022, que dispõe como obrigatório o fornecimento pelo empregador de plano de saúde com o custeio do valor em 40%, consoante cláusula décima segunda.

Portanto, o plano de saúde se trata de obrigação prevista em CCT, sendo o seu provisionamento como custo obrigatório em planilha. E o valor R\$ 1,89 para o cumprimento do referido dever trabalhista é irrisório, fora da realidade de mercado. A título de exemplo, o convênio Hapvida firmado pelo Sindicato Patronal, atualmente custa R\$ 93,30 o plano mais simples, sendo R\$37,32 o valor de custeio pelo empregador, muito distante de R\$1,89.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorridas, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecutabilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os

trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde."

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

"13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

"13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: "A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação."

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação."

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF nº 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

"A empresa vencedora não cumpriu, na totalidade, com os requisitos de habilitação dispostos no edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira disposto no subitem 9.10.3, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei vigente.

(...)

Contudo, chama-se atenção quanto aos requisitos formais para a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, sendo que o edital dispõe que a escrituração deve ser apresentada na forma da lei, ou seja, através do Sistema Público de Escrituração Digital.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sobre escrituração contábil digital (ECD), no sentido de ratificar que as pessoas jurídicas cujo regime de tributação seja Lucro Real e Lucro Presumido deverão apresentar os livros contábeis assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, além de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art.1º, parágrafo único e caput do art. 2, art. 3º)."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

"Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento."

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

"Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a ata de julgamento de recurso administrativo oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2023, em que a Comissão de Licitação concluiu que alegações trazidas pela recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em relação ao Grupo 3, são improcedentes, baseados nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, formalismo moderado e demais princípios constitucionais e correlatos, decido por MANTER a decisão da Comissão de Licitação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Fechar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - **Razão Social:** D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - **Razão Social:** NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. DO INDÍCIO DE DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF nº 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“(…)

Em meio aos atestados de capacidade técnica foi apresentado, o documento emitido pelo: CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Muitos indícios apontam para a FALSIDADE deste atestado de capacidade técnica. Elencamos:

1. A empresa NORTE SOLUCOES E SERVICOS LTDA, em conformidade com o seu cartão de CNPJ, possui data inicial para suas atividades em 04/04/2011;
2. O atestado emitido pelo CONDOMINIO MIRANTE DO COHAFUMA teve um período de execução de 25/04/2011 a 30/06/2014 – chamamos atenção aqui para o fato do contrato ter iniciado apenas 21 (VINTE E UM) DIAS APÓS A ABERTURA LEGAL DA EMPRESA – E ter durado 03 anos em execução. Prazo que é exigido em editais de contratação pública.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

3. Neste atestado ainda notamos que a firma do representante legal pelo CONDOMÍNIO apenas fora atestada em 08/10/2018. Simplesmente 04 ANOS após o seu encerramento.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) Inconformada, a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora no item 03, teria apresentado atestado falso, tendo em vista que a data de abertura da empresa, foi 21 (vinte e um) dias antes da assinatura do contrato com o CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA – CNPJ Nº 23.701.261/0001-34.

Vale ressaltar que o contrato mencionado junto com o atestado de capacidade técnica apresentado, trata-se de convite pra execução dos serviços, tendo em vista que a empresa apresentou a sua proposta e sendo o melhor valor, foi convocada para a prestação dos serviços solicitados.

Já na demora para reconhecer firma para comprovação da legitimidade do documento, foi em razão da empresa até então, não participar em licitações, sendo que a empresa só veio a participar, após a mudança de sócios”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Em nenhum momento, durante a habilitação - qualificação técnica da recorrida, foi utilizado para análise o atestado referente aos serviços prestados ao CONDOMÍNIO MIRANTE DO COHAFUMA - CNPJ Nº 23.701.261/0001-34, tendo em vista que a recorrida supriu os requisitos necessários com outros atestados.

Conforme o item 9.11.1. do Edital, a recorrida devia comprovar que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem executados. Como a empresa concorria para o Grupo G3 o número de postos requisitados era 04, sendo cumprido tal requisito.

Quanto ao item 9.11.1.1., a empresa recorrida também foi habilitada, os seguintes Atestados e Contratos apresentados foram suficientes: nº 08/2018 (IPHAN-MA), nº 26/2019 (TRE-PI), nº 18/2018 (IFCE- ACARAU) e nº 102/2021 (SEGOV-MA), referindo-se, respectivamente, aos seguintes períodos: 16/12/2018 a 11/08/2019, 12/08/2019 a 12/08/2020, 17/12/2020 a 21/07/2021 e 30/09/2021 a 30/09/2022.

2. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES.

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF nº 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa NORTE SERVIÇOS, ofertou proposta de preços ao Grupos 02, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores baixíssimos para uniformes e assistência médica, considerados inexequíveis, irrisórios e inexecutáveis, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório e onde iremos demonstrar a seguir.

A empresa NORTE SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 1,89 (hum real e oitenta e nove centavos) para o Plano de Saúde e R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) para os Uniformes.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)”

Em razão aos valores irrisórios no plano de saúde e uniformes apresentados pela NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a empresa assumiu todas as responsabilidades, conforme declaração apresentada no certame.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante ressaltar também o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que estavam cientes dos custos. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a NORTE SOLUÇÕES comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio